



Procuradoria
Jurídica

Prefeitura do Município de Paranavaí

Paço Municipal Prefeito “Antônio José Messias”
ESTADO DO PARANÁ
Rua Getúlio Vargas, 900 – Centro - Fone/Fax: (44) 421-2323
e-mail: juridico@paranavai.pr.gov.br



LEI Nº 2.796/2006

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGO,
CARREIRA E VENCIMENTOS DOS
PROFESSORES DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PARANAÍ.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU
E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO

DO CAMPO DE APLICAÇÕES E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º A presente Lei institui e dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreira e Vencimentos dos Professores da Rede Pública Municipal de Educação de Paranavaí, que organiza o seu sistema de evolução funcional.

Art. 2º Integra a Carreira do Professor da Rede Pública Municipal de Educação de Paranavaí, o servidor investido no cargo de Professor que exerça atividade educativa na Educação Infantil e no Ensino Fundamental em unidades escolares e órgão de Administração da Educação nas funções de Docência, Orientação Educacional, Supervisão Pedagógica, Planejamento, Coordenação e Assessoramento Pedagógico e Direção de Unidade Escolar.

Parágrafo Único: As funções de Orientação Educacional e Supervisão Pedagógica serão exercidas por Professores que possuam habilitação em Pedagogia, em nível de Graduação ou Especialização, Mestrado ou Doutorado em Educação.

Art. 3º O presente Plano de Carreira e Vencimentos objetiva o aperfeiçoamento contínuo, a qualificação, formação e valorização profissional dos professores da Rede Pública Municipal de Educação de Paranavaí, objetivando a melhoria do desempenho e da

qualidade dos serviços prestados à população de Paranavaí, assegurando-se aos seus integrantes a observância dos seguintes princípios e garantias constitucionais e da carreira do magistério municipal:

I – valorização profissional com condições laborais dignas, com remuneração compatível com a dignidade e peculiaridade da profissão, garantia através de promoção funcional, por critérios de merecimento, tempo de serviço e qualificação profissional;

II – a carreira será norteadada pelo princípio da democracia, onde os Professores tenham as mesmas oportunidades, baseando-se em critérios únicos para todos;

III – formação e aperfeiçoamento profissionais continuados em serviço ou com licenciamento em período remunerado (Especialização, Mestrado e Doutorado), desde que atendidas as exigências de regulamento a ser expedido pela Secretaria Municipal de Educação e as necessidades do serviço;

IV – ingresso mediante aprovação em concurso público de provas e títulos;

V – consciência social, proporcionando aos educandos a formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social e conscientizá-los de seus direitos e responsabilidades, buscando o desenvolvimento de valores éticos e da participação social e a cidadania;

VI – garantia de reserva aos professores em exercício da docência de período nunca inferior a 20% (vinte por cento) de sua jornada de trabalho para realização de estudo, planejamento e avaliação do trabalho docente incluído;

VII - liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais da democracia;

VIII – gestão democrática das escolas da Rede Pública Municipal de Educação de Paranavaí, mediante consulta aos profissionais da educação lotados na unidade escolar, nos termos da lei;

IX – existência de Conselhos Escolares, em todas as escolas da Rede Pública Municipal de Educação de Paranavaí.

TÍTULO II

DO PLANO DE CARREIRA E VENCIMENTOS DOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PARANAVAÍ

CAPÍTULO I

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 4º O exercício da função de magistério será efetuado através de cargo único de Professor, de provimento efetivo, sendo que os concursos públicos para o ingresso na carreira serão realizados por área de atuação, exigida:

I – para atuação na área de Educação Infantil e Ensino Fundamental, formação mínima obtida em nível médio na modalidade Normal (Magistério), em Normal Superior e ou outro Curso Superior compatível, com habilitação específica para a Educação Infantil e Ensino Fundamental.

II – para atuação na área de Educação Física, formação em ensino superior na área específica.

III – para atuação na área de Educação Especial, formação mínima obtida em nível médio na modalidade Normal (Magistério), em Normal Superior ou outro Curso Superior compatível, com habilitação específica para a Educação Especial.

§ 1º Os Professores, após ingresso por concurso público de provas e títulos, serão enquadrados na classe correspondente à sua respectiva habilitação, conforme estabelecido nesta Lei, respeitado o período de estágio probatório.

§ 2º Fica computado, para efeito de participação no primeiro procedimento de promoção horizontal e vertical após a nomeação, o tempo de efetivo exercício de serviços prestados por professores admitidos mediante concurso público de provas e títulos na Rede Pública Municipal de Educação de Paranavaí.

CAPÍTULO II DA CARREIRA

Art. 5º Os elementos constitutivos do Plano de Carreira e Salários dos Professores da Rede Pública Municipal de Educação de Paranavaí são o quadro, o cargo, a carreira, a classe e o nível, assim definidos:

I – **Quadro** é a expressão do quantitativo de cargos necessário ao pleno desenvolvimento das ações do Poder Público Municipal na área educacional.

II – **Cargo** é a vaga no quadro correspondente ao conjunto dos deveres, atribuições e responsabilidades cometidas aos Professores.

III – **Classe** é a posição identificada por letras em ordem alfabética, em ordem crescente de A até D, conforme habilitação profissional e a qualificação acadêmica.

IV – **Nível** é o agrupamento de cargos identificados algarismos romanos, em ordem crescente, de I a XIII, correspondentes ao vencimento básico do Nível ocupado pelo Professor, na tabela de vencimentos constante no anexo IV da presente Lei.

V – **Carreira** é o conjunto de Classes e Níveis que definem a evolução funcional e remuneratória do Professor, de acordo com a complexidade de atribuição e grau de responsabilidade.

Parágrafo único. Como remuneração pelo exercício do cargo, o Professor perceberá retribuição pecuniária, expressa na moeda nacional, que compreende o vencimento, valor correspondente à Classe e ao Nível em que se encontra na carreira, acrescido dos adicionais e gratificações previstas em lei.

Art. 6º A carreira do Professor de que trata esta Lei é constituída de 4 (quatro) classes conforme qualificação docente na área de atuação, assim descrita:

I - Classe A, integrada pelos Professores com formação mínima obtida em nível médio na modalidade Normal (Magistério), em Normal Superior e ou outro Curso Superior compatível, com habilitação específica para a Educação Infantil e Ensino Fundamental.

II - Classe B, integrada pelos Professores que tenham concluído o Ensino Superior, em curso de Licenciatura em Normal Superior ou em área própria da Educação.

III - Classe C, integrada pelos Professores que tenham concluído o Ensino Superior, em Normal Superior ou em área própria da Educação mais estudo de pós-graduação *latu sensu* (Especialização) em área específica da Educação.

IV - Classe D, integrada pelos Professores que tenham concluído o Ensino Superior, em Normal Superior ou em área própria da Educação, mais estudo de pós-graduação *strictu sensu* (Mestrado ou Doutorado).

Art. 7º A carreira de Professor fica estruturada em quatro (4) Classes, com treze (13) Níveis em cada Classe.

Parágrafo único. Ao professor que ingressar no último nível da carreira e continuar na atividade será acrescido um adicional de permanência de 4% (quatro por cento) a cada dois anos, desde que atendidos os requisitos do § 2º do art. 9º desta Lei, sendo que a primeira concessão deste adicional será no prazo de dois anos da data em que o Professor ingressar no último nível da carreira.

Art. 8º A carreira inicia-se mediante Concurso Público de Provas e Títulos, satisfeitas as normas legais e/ou as disposições desta Lei, do Estatuto dos Professores e demais legislações aplicáveis.

Art.9º O desenvolvimento do Professor na carreira ocorrerá mediante Promoção Vertical e Horizontal .

§ 1º Promoção vertical é a passagem de uma Classe para outra imediatamente superior, desde que comprovada unicamente a habilitação obtida em Instituição de Ensino regularmente credenciada.

§ 2º Promoção Horizontal é a passagem para o Nível imediatamente superior dentro de uma mesma Classe, constituindo na concessão de percentual de 3% (três por cento) e incidirá sobre o vencimento básico do Nível respectivo, observado o interstício de 24 (vinte e quatro) meses e os seguintes critérios:

I – dedicação exclusiva ao cargo no Sistema Público Municipal de Ensino no período correspondente à sua carga horária;

II – o tempo de serviço nas funções do magistério, mencionadas no art. 2º desta Lei;

III – obter 100 (cem) créditos na avaliação de desempenho;

IV- inexistência de falta injustificada ao trabalho;

V- inexistência de punição disciplinar de qualquer natureza;

§ 3º A avaliação de desempenho é obrigação da Secretaria Municipal de Educação, devendo ser realizada a cada 2 (dois) anos.

§ 4º A contagem do tempo de serviço para a promoção das funções do Magistério Público, será efetuada após o ingresso por concurso público.

§ 5º Os Professores aprovados em concurso público serão enquadrados na Classe A, Nível I, independentes de sua formação profissional.

§ 6º Somente depois de cumprido o estágio probatório, previsto nesta Lei, poderá o Professor ser promovido para a Classe e Nível seguintes, mediante apresentação de habilitação específica exigida para a classe (Promoção Vertical) e cumprimento dos critérios para a promoção de Nível (Promoção Horizontal).

CAPÍTULO II DAS TABELAS SALARIAIS

Art. 10. Os Professores terão seus vencimentos conforme a tabela salarial constante no anexo IV observado o plano de carreira constante nos art. 6º desta Lei.

Art. 11. Para efeitos desta Lei, entende-se:

I – por vencimento básico aquele estabelecido para cada Classe a que estiver enquadrado o professor;

II – por remuneração o vencimento básico percebido pelo Professor acrescido das gratificações, adicionais e todas as demais vantagens pecuniárias, previstas nesta Lei.

III – por Classe cada progressão de A à D, representando as promoções verticais por habilitação profissional e qualificação acadêmica.

IV – por Nível cada progressão de I a XIII, dentro de cada Classe, representando pela dedicação exclusiva ao Cargo no Sistema Público Municipal de Ensino;

Art. 12. O Plano de Cargos e Salários de Professor obedecerá aos seguintes critérios:

I– O vencimento básico da Classe A corresponde ao valor de R\$ 465,00;

II– O vencimento básico da Classe B corresponde ao valor de R\$ 604,50;

III– O vencimento básico Classe C corresponde ao valor de R\$ 755,63;

IV – O vencimento básico da Classe D corresponde ao valor de R\$ 831,19.

Parágrafo Único: O pagamento mensal da retribuição dos Professores, dos proventos e das pensões será realizado até o último dia útil do mês a que corresponder.

CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO

Art. 13. A promoção é o mecanismo de progressão funcional dos Professores, e dar-se-á através de duas espécies:

I – promoção vertical;

II – promoção horizontal;

Art. 14. Por promoção vertical entende-se a progressão de uma para outra classe definidas no artigo 7º desta Lei;

§ 1º. A promoção vertical à classe de remuneração superior será feita pelo critério exclusivo de habilitação, e se efetivará mediante o requerimento escrito do Professor mediante comprovação da habilitação exigida para aquela classe.

§ 2º. O Professor promovido ocupará na classe superior, o nível correspondente àquela em que se encontrava na classe inferior, até atingir a classe limite.

§ 3º. A promoção de que trata este artigo poderá ser requerida a qualquer tempo, e em caso de deferimento, vigorará do mês subsequente aquele em que o interessado apresentar o documento pertinente a sua habilitação, endereçado ao órgão competente, para os procedimentos legais.

Art. 15. Por promoção horizontal entende-se a progressão de um para outro nível, dentro da mesma classe, nos termos constantes no anexo I desta lei.

§ 1º. O Professor promovido ocupará o nível imediatamente superior, dentro da mesma classe.

§ 2º. A avaliação para promoção horizontal será realizada anualmente, entretanto a promoção de um Nível para outro se dará a cada dois anos, sendo necessário, para tanto, ter efetivo exercício no cargo no Sistema Público Municipal de Ensino.

Art. 16. A promoção horizontal dar-se-á por merecimento resultante de critérios alcançados em sua carreira de Professor, nos termos constantes no anexo II desta Lei.

§ 1º. Merecimento é a demonstração, por parte do Professor, do fiel cumprimento dos seus deveres, bem como da contínua atualização e aperfeiçoamento para o desempenho de suas atividades;

§ 2º. A avaliação para promoção horizontal será realizada pela Secretaria Municipal de Educação, na forma do regulamento, a cada dois anos, sendo necessária, para ser promovido, a obtenção de um mínimo de 100 (cem) créditos, apurados nos termos do anexo II desta Lei;

Art. 17. Não poderá ser promovido o Professor em estágio probatório, em disponibilidade ou em licença para tratar de assuntos particulares, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

§ 1º. Dentro de sua disponibilidade financeira e orçamentária, a Secretaria Municipal de Educação oferecerá cursos de capacitação ou atualização necessários à efetivação da promoção horizontal do Professor, devendo oferecer anualmente no mínimo quarenta horas.

§ 2º. O professor em exercício de mandato sindical, enquanto exercer o mandato, será submetido a avaliação específica para fins de promoção horizontal e vertical, na forma que dispuser o regulamento.

TÍTULO XIII DO ENQUADRAMENTO

Art.18. Os professores serão enquadrados neste Plano de Carreira e Vencimentos no mês imediatamente subsequente à vigência desta Lei, mediante Portaria do Chefe do Poder Executivo, adequando-se as respectivas classes e níveis às disposições desta Lei, respeitando-se a irredutibilidade de vencimentos, o tempo de serviço na Rede Pública Municipal de Educação de Paranavaí e a titulação do Professor.

§ 1º. Os professores que ingressaram no Quadro Próprio do Magistério Municipal, mediante concurso público de provas ou provas e títulos, para o cargo de Orientador Educacional serão enquadrados neste Plano de Cargo, Carreiras e Salários, nas Classes e Níveis correspondentes a sua habilitação e tempo de serviço, ficando assegurado o exercício permanente da função de Orientador Educacional na Unidade Escolar de sua lotação e todas as demais vantagens pecuniárias ao cargo.

§ 2º. Os professores que, após o enquadramento nesta Lei, não tiver qualquer acréscimo patrimonial, ser-lhe-á concedido um adicional de 3% (três por cento) incidente sobre vencimento básico, sem prejuízo da percepção do adicional de permanência a que alude o art. 7º, § 1º desta Lei.

TÍTULO XIV DOS ADICIONAIS E DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 19. O Professor admitido antes de 1 de março de 2003 perceberá Adicional por Tempo de Serviço, equivalente a um aumento periódico consecutivo, de 2% (dois por cento) sobre o seu vencimento básico, por ano de efetivo exercício nas funções estabelecidas no Art. 2º desta Lei, devendo ser pago no mês subsequente ao que completar um novo ano de exercício na função.

§ 1º. O Adicional por Tempo de Serviço integra o vencimento básico para fins de cálculo de proventos de aposentadoria.

§ 2º. Não fará jus ao anuênio o Professor::

I- admitido após a data de 1 de março de 2.003;

II- não ocupante de cargo efetivo.

III- que, durante o período aquisitivo, tiver falta ao serviço não justificada ou aplicação de falta disciplinar.

Art. 20. Serão concedidas as gratificações e os adicionais proporcionais à jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, de acordo com as condições especificadas a seguir:

- I. Exercício da Função de Direção de Unidade Escolar;
- II. Exercício da Função de Orientação Educacional;
- III. Exercício da Função de Supervisor Pedagógico;
- IV. Regência de Sala Especial;
- V. Exercício de Função em Período Noturno;
- VI. Exercício de Função em Escola Rural.

§ 1º. A Gratificação de Direção de Unidade Escolar será concedida ao Professor em Exercício de função de Direção de Unidade Escolar, eleito ou designado, nos da Lei ou do Regulamento, enquanto perdurar seu mandato, correspondendo a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico do Professor.

§ 2º A Gratificação de Orientação Educacional será concedida ao Professor, com graduação em Pedagogia, ou formação superior a essa, que tenha sido eleito ou designado, para o exercício dessa função em uma Unidade Escolar ou Equipe de Ensino da Administração da Rede Pública Municipal de Educação de Paranavaí, correspondendo a 33% (trinta e três por cento) do vencimento básico do Professor.

§ 3º A Gratificação de Supervisão Pedagógica será concedida ao Professor, com graduação em Pedagogia, ou formação superior a essa, que tenha sido eleito ou designado, para o exercício dessa função em uma Unidade Escolar ou Equipe de Ensino da Administração da Rede Pública Municipal de Educação de Paranavaí, correspondendo a 33% (trinta e três por cento) do vencimento básico do Professor.

§ 4º O Adicional de Regência de Sala Especial, será concedido ao Professor, com formação específica na área de Educação Especial quando no efetivo exercício de docência aos alunos com necessidades educacionais especiais, em Sala Especial, assim definida em regulamento próprio ou na Equipe de Ensino da Administração da Rede Pública Municipal de Educação de Paranavaí, diretamente relacionada ao assessoramento pedagógico para alunos com necessidades educativas especiais, correspondendo a 50 % (cinquenta por cento), calculado sobre o vencimento básico do Professor.

§ 5º O Adicional de Período Noturno será concedida ao Professor, segundo sua carga horária no período noturno, compreendido o período das 22:00 às 6:00 horas, correspondendo a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico do Professor.

§ 6º. O Adicional de Exercício em Escola Rural será concedida ao Professor que exercer sua função nas escolas rurais do Município, no percentual de 20% (vinte por cento), calculado sobre seu vencimento básico, ficando excluídas as escolas localizadas nos distritos.

§ 7º. O Adicional previsto nos incisos V e VI deste artigo poderá ser percebido cumulativamente com os demais adicionais ou gratificações.

Art. 21. Para fins previdenciários, a incorporação das gratificações e adicionais previstos no art. 20 seguirá o que for estabelecido na Constituição Federal e na legislação federal aplicável, observada a respectiva contribuição ao sistema previdenciário municipal.

TÍTULO XV DO REGIME DE TRABALHO E DAS FÉRIAS

Art. 22. A Jornada de trabalho do Professor será de 20 (vinte) horas semanais, por cargo.

§ 1º No computo da jornada de trabalho do Professor em exercício de docência será garantida a hora-atividade, correspondendo a 20 % (vinte por cento) da carga horária.

§ 2º A hora-atividade deverá ser cumprida na Unidade Escolar de exercício do Professor, podendo ser cumprida fora da escola, excepcionalmente, em atividades autorizadas pela Secretaria Municipal de Educação de Paranavaí, desenvolvidas no interesse da educação pública.

§ 3º Considerar-se-á efetivo exercício, além do desempenho das funções estabelecidas no Art. 2º desta Lei, o comparecimento mediante convocação às reuniões, encontros, cursos, seminários e outras atividades decorrentes da função educacional, realizadas durante a jornada de trabalho do Professor.

§ 4º As horas que ultrapassarem a jornada de trabalho do Professor será remunerada como hora extra, acrescida de 50% do valor da hora normal, ou compensadas em dias subsequentes, com redução da jornada, equivalente às horas trabalhadas além da jornada.

Art. 23. O Professor, em jornada de 20 (vinte) horas semanais, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço em regime de jornada suplementar, até no máximo de 20 (vinte) horas semanais, para substituição temporária de Professor em função de docência.

§ 1º Na convocação de que trata o caput deste artigo deverá ser assegurada a hora-atividade, proporcional à jornada suplementar em docência.

§ 2º O regime de jornada suplementar será remunerado no mesmo valor do vencimento básico pago ao Professor em função de docência, pelo exercício de seu cargo efetivo.

§ 3º A jornada suplementar extingue-se automaticamente:

- a) a pedido do interessado;
- b) quando cessadas as razões que determinaram a convocação;
- c) quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação;
- d) em caso de convocação de Professor efetivo para assumir vaga de Concurso Público.

§ 5º. A convocação de que trata o caput deste artigo deverá obedecer, rigorosamente, lista anual de classificação de prioridades, elaborada pela Secretaria Municipal de Educação, ouvido o Conselho do Magistério, que levará em consideração, dentre outros critérios, o tempo de efetivo exercício no cargo de Professor e a formação profissional para exercício da função.

§ 6º Quando a jornada suplementar versar sobre vaga efetiva, a Administração Municipal deverá convocar, imediatamente, Professor efetivo aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos, para assumir vaga existente.

Art. 24. As férias do Professor serão de 45 (quarenta e cinco) dias, sendo que pelo menos 30 (trinta) serão consecutivos observados o calendário escolar elaborado de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. Caso o recesso escolar seja superior a 45 (quarenta e cinco) dias, e não haja necessidade de convocação pela Secretaria Municipal de Educação, os professores ficarão dispensados do trabalho sem qualquer prejuízo de sua remuneração.

TÍTULO XV CONSELHO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 25. O Conselho do Magistério Municipal será composto por:

I - Um representante dos Professores de cada uma das Escolas Municipais de Paranavaí, eleito entre seus pares;

II - Um representante da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único: Cada representante terá seu respectivo suplente que o substituirá em suas faltas ou impedimentos.

Art. 26. Compete ao Conselho do Magistério:

I - conhecer:

a - das representações;

b- dos processos administrativos;

c - das reclamações sobre classificação em concurso;

d - da organização das listas de promoção;

e - da preterição de preferência legal;

II- zelar pelo cumprimento das normas federais, estaduais e municipais, referentes à educação;

III – participar dos concursos públicos para o cargo de Professor;

IV- organizar o seu Regimento.

Art. 27. O Conselho do Magistério terá uma coordenação composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, com mandato de dois anos, coincidente com o ano civil.

Parágrafo único – A Coordenação será eleita na primeira sessão ordinária de cada mandato, através de escrutínio secreto e sob a presidência da atual presidência do Conselho, ou na falta deste por um de seus membros, eleito entre os atuais conselheiros.

Art. 28. As atribuições dos membros da Coordenação do Conselho do Magistério Municipal serão, dentre outras, as estabelecidas neste artigo.

§ 1º - Compete ao Presidente do Conselho do Magistério:

I - administrar os serviços do Conselho do Magistério, compreendendo o pessoal administrativo, o material de expediente e os recursos financeiros a cargo do conselho;

II - representar o conselho perante o serviço público, as partes e terceiros;

III - referendar todas as resoluções e recomendações adotadas pelo Conselho;

IV - designar os relatores dos efeitos, na ordem de apresentação das denúncias ou queixas, das representações e reclamações, obedecendo à ordem crescente de idade dos membros do Conselho;

V - cumprir as atribuições a seu encargo, previstas neste Estatuto e em legislação complementar.

§ 2º Compete ao Vice-Presidente:

I - cooperar com o Presidente do CMM;

II –substituir o Presidente do CMM em suas faltas e impedimentos.

§ 3º Compete ao Secretário:

I – Ter sob sua guarda livros e demais documentos relativos ao CMM;

II - Redigir atas e demais documentos relativos ao CMM;

III – Assinar editais, ofícios e demais comunicados do CMM.

Art. 29. O Conselho do Magistério se reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou de dois terços de seus membros, conforme impuser a necessidade de serviço.

Parágrafo único. A função de Conselheiro do Magistério Municipal é de relevância social, cabendo à Secretaria Municipal de Educação assegurar os meios necessários para a plena participação dos Conselheiros nas reuniões, diligências e demais atividades desenvolvidas pelo CMM.

TÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. O Município de Paranavaí aplicará no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, de que trata a Lei Federal nº. 9.424/96, na remuneração dos Professores em efetivo exercício no Ensino Fundamental Público e quando, verificar o não atendimento do limite mínimo, o Executivo estabelecerá a forma de complementação salarial.

§ 1º Havendo saldo na conta do FUNDEF, decorrente da não aplicação do percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) para pagamento de Professores do Ensino Fundamental haverá a distribuição do respectivo saldo, anualmente.

§ 2º. O montante apurado no parágrafo anterior e repassado aos Professores do Ensino Fundamental serão repassados em igual valor aos Professores da Educação Infantil.

Art. 31. O Município assegurará:

I – remuneração condigna ao Professores, condizente com a relevância social e suas atribuições;

II – obediência aos limites recomendados pelas normas pedagógicas para a lotação de aluno nas classes, observando o parecer do Conselho Estadual de Educação e do Conselho Municipal de Educação, sendo:

- a) Jardim, no máximo 20 alunos;
- b) Pré-escola: mínimo de 20 alunos e máximo de 25 alunos;
- c) 1ª, 2ª séries: mínimo de 25 alunos e máximo de 30 alunos;
- d) 3ª e 4ª séries: mínimo de 30 alunos e máximo de 35 alunos;

III – estímulos às publicações, à pesquisa científica e produções similares que contribuam para educação e a cultura;

IV – a manutenção da rede física escolar em condições materiais, didáticas e higiênicas adequadas à boa qualidade do ensino;

VI – as condições físicas e materiais suficientes para a recreação e lazer e o esporte dos educandos nas escolas;

VII – a capacidade de recursos humanos suficientes às necessidades de cada unidade escolar;

VIII – transporte escolar de alunos matriculados no Ensino fundamental da zona rural e zona urbana, na qual o município é mantenedor e que não tenha escola municipal nas proximidades onde possam concluir seus estudos;

Art. 32. A cedência para outras funções fora da Rede Pública Municipal de Educação, só será admitida sem ônus para esta, observada, quando houver, as legislações específicas referentes ao assunto, ficando enquanto estiver cedida, sem elevação de Nível ou Classe.

Parágrafo Único. Não será permitido o desvio de função dos integrantes do Quadro de Professores, ainda que tenha havido a cessão sem ônus de que trata o caput deste artigo.

Art. 33. Fica assegurado ao Professor em disponibilidade funcional para o desempenho de mandato eletivo classista, todos os direitos e garantias funcionais inerentes ao cargo e função exercida por ocasião da disponibilidade funcional, sendo assegurado o direito de promoção na carreira, e o retorno à lotação de origem.

Parágrafo único. A disponibilidade de Professor para o exercício de mandato classista observará a disponibilidade da Secretaria Municipal de Educação, e em nenhuma hipótese poderá exceder a 1% (um por cento) do quadro de Professores.

Art. 34. Para proceder ao enquadramento a que se refere o art. 18 desta Lei, o Chefe do Poder Executivo constituirá Comissão de Enquadramento composta de cinco membros assim escolhidos:

- I. dois representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II. um representante da Diretoria de Recursos Humanos;
- III. um representante do Conselho do Magistério Municipal;
- IV. um representante do Sindicato da Categoria;

Art. 35. O Professor no gozo de licença sem vencimentos, superior a 90 (noventa) dias, quando do seu retorno ao exercício do cargo será lotado, preferencialmente, no estabelecimento de ensino que oferecer a vaga, ressalvada a necessidade do serviço.

Art. 36. No prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação da presente Lei, o Chefe do Poder Executivo proporá a edição do Estatuto do Magistério, o qual disciplinará o regime jurídico especial da carreira do professor.

Art. 37. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2.007, ficando revogada a Lei Municipal nº 2.394/2003, bem como todas as demais disposições contrárias.

PAÇO MUNICIPAL DE PARANAÍ, ESTADO DO PARANÁ, AOS 07 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2.006.

**MAURÍCIO YAMAKAWA
PREFEITO MUNICIPAL**

**Origem: Poder Executivo Municipal
Ref.: Projeto de Lei nº 117/2006**

ANEXO I

CRITÉRIOS PARA PROMOÇÃO HORIZONTAL:

- A)** dedicação exclusiva ao cargo no Sistema Público Municipal de Ensino;
- B)** tempo ininterrupto de serviço na função de docente
- C)** obter, no mínimo, 100 (cento) créditos na avaliação de desempenho, na forma do Anexo II desta Lei;

ANEXO II

CRÉDITOS AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO PARA FINS DE PROMOÇÃO HORIZONTAL

TABELA 1 – CURSOS (Máximo de 80 créditos)

AVALIAÇÃO BIENAL

ESPECIFICAÇÕES	CRÉDITOS
Conferências, Simpósios, Cursos, Seminários e outras atividades formativas na área de Educação, realizados pela Secretaria Municipal de Educação, por Instituições de Ensino Superior ou outras Instituições.	01 crédito por hora de curso
Conferências, Simpósios, Cursos, Seminários e outras atividades formativas em área diversa da Educação, mas de interesse público e relevância social, realizados pela Secretaria Municipal de Educação, por Instituições de Ensino Superior ou outras Instituições.	½ crédito por hora de curso
OBSERVAÇÕES	
Os certificados devem conter a carga horária do curso, o tema ou assunto, a Instituição promotora e deverão ser realizados durante o período de avaliação para promoção. Para a primeira avaliação serão considerados todos os certificados obtidos antes dessa avaliação.	

TABELA 2 – DEDICAÇÃO PROFISSIONAL

(MÍNIMO DE 20 E MÁXIMO DE 40 CRÉDITOS)

Entrega de documentos para a escola em tempo hábil	15 créditos
Desempenho em sala de aula: capacidade de resolver de forma autônoma e responsável	15 créditos
Participação em eventos, atividades promovidas pela escola, estabelecidas em calendário escolar	10 créditos
Produtividade	20 créditos
Assiduidade	10 créditos

ANEXO III

TABELA DE ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES

TABELA DE ADICIONAIS

FUNÇÃO	ADICIONAL
ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO	2 % POR ANO TRABALHADO
ADICIONAL NOTURNO	25%
ADICIONAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL	50%
ADICIONAL DE EXERCÍCIO POR ATIVIDADE EM ESCOLA RURAL	20%

TABELA DE GRATIFICAÇÕES

FUNÇÃO	GRATIFICAÇÃO
EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR	50%
EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL	33%
EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE SUPERVISÃO PEDAGÓGICA	33%